

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004; na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, considerando ainda o que consta do Processo nº 21000.008091/2005-14, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de mudas de morango (*Fragaria ananassa*) (Categoria 4, Classe 1) produzidas na Espanha.

Art. 2º As mudas de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, deverão estar sem folhas, com raízes nuas, livres de material de solo, e acompanhadas de Certificado Fitossanitário – CF emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF da Espanha com as seguintes Declarações Adicionais - DA, para as respectivas pragas:

I - DA1 "As mudas de morango se encontram livres dos insetos *Epichoristodes acerbella*, *Gryllotalpa gryllotalpa*, *Otiorynchus cribricollis*, *Philaenus spumarius* e *Tipula paludosa*".

II - DA15 "As mudas de morango encontram-se livres da bactéria *Grapevine yellows phytoplasmas*; dos fungos *Gnomonia comari* e *Podosphaera aphanis*; dos nematóides *Aphelenchoides fragariae*, *Ditylenchus dipsaci*, *Longidorus elongatus*, *Pratylenchus thornei*, *Xiphinema diversicaudatum* e *Xiphinema rivesi*, e dos vírus 'Strawberry latent ringspot virus' e 'Beet pseudoyellows virus'; de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº (...)"

Art. 3º As partidas importadas especificadas no art. 2º, desta Instrução Normativa, serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e terão amostras coletadas e enviadas para análise fitossanitária, em laboratório oficial ou credenciado. Parágrafo único. Os custos do envio das amostras, bem como os custos das análises, serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida, não podendo comercializar, distribuir nem plantar o produto até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 4º No caso de interceptação de pragas regulamentadas, a partida será destruída ou rechaçada, e a ONPF do país de origem notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º A ONPF da Espanha deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga no território daquele país.

Art. 6º No caso de não cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º, desta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO